

O presente estudo corresponde ao trabalho final apresentado pelo autor na fase curricular do Curso de mestrado em Ciência Judiciária organizado pela Faculdade de Direito da Universidade do Minho, que decorreu no ano de 2008.

Liberdade de Expressão.

“Não há excesso de liberdade se aqueles que são livres são responsáveis.

O problema é liberdade sem responsabilidade.” (Milton Friedman)

I- Liberdade de Expressão. Definição, Conteúdo e Amplitude.

Em sentido amplo, a liberdade de expressão é entendida como abrangendo as diferentes liberdades de comunicação que “tem a sua origem no advento da modernidade, entendida como a superação da construção teológica de toda a realidade que caracterizou o mundo medieval, a qual conferia um sentido metafísico unitário a todos os domínios da existência individual e colectiva e aos correspondentes espaços discursivos”.¹

A libertação ou o fim da subjugação de toda a vida social, nas suas várias dimensões, aos dogmas teológicos e das autoridades eclesiásticas e a subsequente, progressiva e lenta evolução até à modernidade, assente num processo de racionalização, que levou à emergência dos direitos e liberdades fundamentais, e, mais concretamente, à sua positivação e fundamentalização constitucional, com o surgimento dos Estados Constitucionais, onde tais direitos e liberdades foram consagrados em normas colocadas no grau superior da ordem jurídica, bem como, toda a dinâmica que se gerou em termos de desenvolvimento social, veio conferir uma primordial relevância aos sistemas de comunicação, ou, mais concretamente, a sistemas de comunicação livre, sendo nesse âmbito que surge a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental.

¹ Jonatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais, Da Esfera Pública No Sistema Social, pg. 13.

Tem-se vindo a considerar a liberdade de opinião e de expressão como liberdade intelectual, a par de outras liberdades, designadamente, a liberdade religiosa, a liberdade de ensino, a liberdade de imprensa e a liberdade de comunicação audiovisual.

Como escreveu Gilles de Libreton² “as liberdades de opinião e de expressão são indissociáveis: a primeira é a liberdade de escolher a sua verdade no segredo do pensamento, a segunda é a liberdade de revelar a outrem o seu pensamento; liberdades siamesas, têm necessidade uma da outra para se desenvolverem e expandirem.” (...) “Os redactores da Declaração de 1879 compreenderam isto muito bem, já que consagraram ambas num mesmo artigo, afirmando que “ninguém deve ser inquietado pelas suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida na lei”.

E estas duas liberdades, que foram igualmente objecto de protecção por parte da Convenção Europeia de Salvaguarda de Direitos do Homem - cfr. artigos 9 e 10 -, constituem um dos fundamentos da sociedade democrática, e que valem para as ideias que chocam ou inquietam o sistema, razão pela qual inexistem delitos de opinião no direito penal, e apenas podem ser objecto de quaisquer restrições se entre elas e os objectivos prosseguidos houver uma relação de proporcionalidade.

Na C.R.P. encontram-se previstos no artigo 37, nº 1, onde expressamente se refere que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações”

² Gilles de Libreton, *Liberes Publiques et Droits de L'Homme*, 2ª ed., Armand Collin, pg. 328.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira³, neste artigo estão consagrados dois direitos distintos, que são o direito de expressão do pensamento e o direito de informação.

O direito de expressão – “direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento” – será, em primeiro lugar, a liberdade de expressão ou de pensamento – que, além da expressão positiva e expressa de ideias, pode também revestir a forma de silêncio -, ou seja, o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar ideias ou opiniões, mas que também contém uma vertente positiva de acesso aos meios de expressão, integrada pelo direito de resposta – artigo 37, n.º 4, da C.R.P. - e antena das organizações sindicais e partidos políticos – artigo 40, da C.R.P..

Por sua vez, o direito de informação, previsto na segunda parte do artigo 37, da C.R.P., subdivide-se em três dimensões concretas, que são o direito “de informar”, “de se informar” e “de ser informado”.

Na primeira destas vertentes, este direito consiste na liberdade de transmitir informações ou de as difundir sem impedimentos, e ainda no direito a utilizar meios para informar; Na segunda consiste na liberdade de recolha de informação ou de não ser impedido de procurar e consultar fontes, e na terceira, no direito de ser e de se manter informado, nomeadamente, por intermédio dos meios de comunicação social.

Conforme resulta do aludido preceito constitucional, o direito de expressão e o de informação não podem ser objecto de quaisquer impedimentos ou discriminações, ou seja, dentro dos limites expressos ou tácitos de um tal direito, não pode haver quaisquer obstáculos ao seu exercício e, com excepção das exclusões constitucionalmente consagradas, todos gozam dele em perfeita igualdade.

³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotado, 4ª ed., pg. 572.

Por último, convirá também ter presente que, se por um lado, a liberdade de expressão se revela em várias dimensões, como são a liberdade de criação cultural – artigo 42, da C.R.P. -, liberdade de consciência e de culto – artigo 41, da C.R.P. – e liberdade de aprender e ensinar – artigo 43, da C.R.P. -, por outro, ela surge também interligada a outros direitos fundamentais, como são, entre diversos outros, os de reunião, associação, manifestação.

II- Contexto social e histórico do seu surgimento.

As concepções teocráticas vigentes no mundo ocidental, subjacentes à organização social e política, não reconhecendo nem respeitando a dimensão da consciência individual, serviram, até ao surgimento das sociedades democráticas modernas, para justificar e sustentar o recurso a práticas censórias aos mais diversificados níveis, com particular incidência no político e no religioso, havendo um permanente cerceamento da liberdade de expressão, consubstanciado em perseguições, julgamentos e condenações à morte e ao exílio, como sucedeu, por exemplo, com Sócrates e Aristóteles, na Grécia antiga, em que a crítica racional e a dissidência intelectual não eram permitidas ou toleradas, sendo as atitudes de todos aqueles que discutiam e publicavam concepções da vida e do mundo dissonantes das comumente aceites como estruturantes, em termos teológico-políticos, severamente censuradas.

Na verdade, a transformação do Cristianismo em religião oficial e dominante gerou o surgimento de uma realidade dogmática coercivamente estruturada, em que a ideia de transmissão acrítica de uma verdade revelada, era protegida contra os pensamentos pagãos, através de medidas de diversa ordem, designadamente, da destruição de livros, tortura e morte dos hereges, que conheceu o seu ponto culminante com a instalação do Tribunal da Inquisição, como elemento

estrutural de defesa dessa concepção teológico-política vigente, em que havia uma absoluta hostilidade a toda a discussão crítica, e uma total ausência de concepções de liberdade fundadas ou ligadas a uma ideia de livre criação intelectual.

Assim se conclui que à luta pela efectivação da liberdade de expressão andou sempre associada a luta pela separação entre a Igreja e o Estado.

Mas é no fim da idade média, com o surgimento do pensamento reformador protestante, que é posta em causa a organização social e a concepção teológico-política, até então, vigente, considerada extremamente injusta, e em que, começando-se a pôr em relevo a consciência individual, se inicia um caminho da luta pelo desenvolvimento de ideias correctas sobre as origens da existência e da verdade, em detrimento da continuidade de uma obediência cega, acrítica e irracional a práticas sociais e a instituições, absolutamente infundada.

E é neste período e contexto histórico que são lançadas muitas das ideias que virão a ser adoptadas pelo constitucionalismo moderno, como são a da soberania popular, da criação de constituições escritas e da defesa da igual liberdade de todos os indivíduos, nas quais se incluíam já as da religião e expressão, bem como, a defesa de uma ampla liberdade religiosa e da separação das confissões religiosas do estado,⁴ e ainda a teoria do contrato social, como um princípio fundador da ordem estadual.

É também neste momento histórico que, acentuando-se a ideia de consciência individual, se começa a colocar a verdade como o objectivo da discussão aberta e se começa a fazer a defesa da liberdade de expressão e da verdade como resultado da discussão livre de ideias, alheado de qualquer mecanismo de coacção externa tendente à imposição de uma verdade objectiva.

⁴ Dean Kelley, *Free enterprise in religion*, 1987, pag 119 e seguintes.

E é assim que são lançadas as bases da construção de um estado de direito baseado na auto-determinação individual e na discussão colectiva, afastada da interferência de qualquer coação estadual.

A evolução da ciência revestiu-se igualmente de basilar importância para o afastamento e refutação das verdades dadas como adquiridas e das limitações impostas pelos princípios religiosos vigentes na Idade Média. Com efeito, foi a evolução da ciência e a consequente introdução de novos métodos de observação, análise e explicação da realidade, que permitiram uma extrema valorização do conhecimento e o fim de uma postura absolutamente acrítica e de passiva aceitação da ordem até então estabelecida, baseada no direito divino, ou seja, na intervenção de forças sobrenaturais e sem qualquer interferência determinante do factor humano.

A evolução económica operada nessa época, que surgiu como reacção à então vigente baseada numa ordem natural divinamente estabelecida, hierarquizada, autoritária e alicerçada na tradição, constituiu também um factor de acentuada promoção da luta pelas liberdades individuais.

Por reacção à subordinação características do feudalismo e do mercantilismo, surgiu a defesa da livre iniciativa individual e da liberdade contratual enquanto decorrência da autonomia individual que já estava também subjacente no campo religioso, científico e político, surgindo já ligada a uma ideia de princípios fundamentais, ligada a um desenvolvimento económico baseado num quadro de igualdade, em que não tenham qualquer interferência convicções religiosas, políticas ou pessoais.

No âmbito da soberania política verifica-se o surgimento da concepção liberal do estado, por contraposição à concepção autoritária, em que se procuram novos fundamentos do tipo não metafísico e se opera uma descentralização e democratização da autoridade, que constituem os embriões do surgimento dos

modernos estados de direito em que, a necessidade de sustentação do poder leva ao surgimento de novos conceitos, como os de soberania e contrato social, tendentes a resolver as questões atinentes à legitimidade política e jurídica, com vista à edificação de uma ordem social estável e pacífica.

Esta teoria do contrato social, que tinha na sua base a consideração de todos os indivíduos como originariamente livres e iguais, ou seja, partia da liberdade individual como um estado natural, tornou possível a autonomização e diferenciação dos sistemas político e jurídico com relação ao religioso, e, dando uma base racional à soberania política conferiu primazia aos direitos naturais do indivíduo sobre a ordem estadual e deu relevância constitucional à liberdade e igualdade de todos os cidadãos e à soberania popular, como verdadeiros alicerces de uma nova ordem democrática de organização política e de justiça.

Correlacionada e ligada a esta nova concepção de soberania baseada no contrato social, aparece a liberdade de expressão, decorrente também da vontade de indivíduos livres, iguais e esclarecidos.

III- Constitucionalização da Liberdade de Expressão.

O direito à liberdade de expressão, enquanto afirmação da liberdade individual de pensamento e de opinião, e de garantia de autodeterminação democrática assume um papel fundamental no processo de constitucionalização de todos os direitos fundamentais.

Na verdade, assente como base fundamental dos estados republicanos modernos, a discussão pública das questões de interesse geral, incontroverso resulta que a liberdade de expressão é um dos principais pilares desses estados, razão pela qual, desde as primeiras constituições, sempre têm assumido um lugar de destaque, e

foi na primeira constituição norte-americana - Bill of Rights da Virgínia -, bem como, na primeira das dez emendas que integram o Bill of Rights, que é o princípio da liberdade de expressão encontra consagração constitucional, embora numa versão negativa, já que o aqui foi estabelecido foi que do Congresso não poderia emanar qualquer lei limitadora da liberdade de expressão e imprensa, perfilhando, assim, uma concepção de liberdade de expressão que apenas significava a ausência de uma prévia censura.⁵

E isto assim sucedeu, na sequência do entendimento, então, dominante, de que a expressão de quaisquer opiniões críticas dos poderes públicos passíveis de por em causa a imagem e reputação dos governantes seria susceptível de responsabilização criminal, entendendo os mais liberais, como garantia da liberdade de expressão, a consagração da *exceptio veritatis*, consistentes na prova da verdade dos factos alegados, o que, atenta a subjectividade da concepção da verdade, e a divergência e diversidade de opiniões entre os indivíduos, facilmente leva a concluir que a garantia constante da constituição americana era de extrema fragilidade, além do mais, porque é essencialmente, no âmbito da actividade política, as opiniões não têm necessariamente que ser verdadeiras ou falsas, contendo, frequentemente, juízos de valor de extrema subjectividade.

Já posteriormente à revolução francesa, o artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão veio dispor que “a livre comunicação de pensamentos e de opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei”, sendo este um momento de particular relevância da história do reconhecimento da liberdade de expressão, já que foi determinante na influência que teve no desenvolvimento constitucional e reconhecimento deste direito, por parte dos diversos países europeus.

⁵ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Direito Constitucional, 7ª ed., pgs. 216 e 378.

Com o desenvolvimento das sociedades democráticas ocidentais, deu-se o surgimento de uma imprensa livre, diversificada e esclarecida e a constitucionalização dos estados, vindo a liberdade de expressão a assumir um papel primordial no controlo democrático do poder político.

O desenvolvimento e aprofundamento das democracias baseadas no exercício periódico do direito de sufrágio, pressupõe a formação e existência de uma opinião pública autónoma, a qual, por sua vez, assumindo uma fulcral relevância para o poder político, enquanto barómetro das aspirações e pretensões dos cidadãos, leva a que esse mesmo poder necessite de dispor de processos e meios de comunicação política.

E o exercício do próprio poder político nestas sociedades, envolvendo uma vertente de oposição democrática, assenta e subentende a existência de liberdade de expressão como instrumento de crítica e de responsabilização política da actividade governativa junto dos eleitores.

IV- Liberdade de Expressão como base do desenvolvimento.

O debate livre e aberto leva geralmente à consideração da melhor opção e tem mais probabilidades de evitar erros graves, dependendo a subsistência da própria democracia da existência de uma sociedade civil bem informada e esclarecida, cujo acesso à informação lhe permite participar plenamente na vida pública, criticando o poder ou as políticas que julgue inadequadas.

A democracia depende, quase em exclusivo, de um amplo acesso a ideias e opiniões livres, sendo essa a razão por que ao princípio da liberdade de expressão é conferida protecção constitucional, em ordem a impedir quaisquer dos poderes do estado – legislativo ou executivo – lhe imponham qualquer censura ou

limite que se não baseie nem tenha por objectivo a protecção de outros direitos com igual dignidade constitucional, ou seja, que se abstenha de a limitar e de se envolver no conteúdo do discurso escrito ou falado na sociedade, como é característica das sociedades democráticas.

Todavia, sendo certo que a liberdade de expressão constitui um verdadeiro direito fundamental, ele não é, contudo, absoluto, não podendo ser usado para justificar a violência, a difamação, a calúnia ou a subversão, pese embora, nos regimes democráticos se exija, geralmente, um elevadíssimo grau de ameaça para que se justifique a imposição de limitações ou da proibição da liberdade de expressão, mesmo quando ela é utilizada de modo a ofender a dignidade ou incitar à violência, havendo sempre de se procurar estabelecer-se um equilíbrio entre esses direitos e valores.

Mas, e além de pedra fulcral do desenvolvimento das sociedades democráticas, a liberdade de expressão revela-se também de basilar relevância para a evolução do próprio conhecimento humano, ou seja, constitui um dos pilares alicerçantes da evolução de todo o conhecimento científico, nas suas várias dimensões, e, portanto, da própria evolução humana.

Na verdade, como escreveu Einstein, os homens para se realizarem necessitam de ter a possibilidade de desenvolver suas capacidades intelectuais e artísticas sem limites restritivos, segundo as suas características e aptidões pessoais.

Ora, se a prossecução e concretização desse desiderato exige o aprofundamento de todo conhecimento referente às leis da natureza e dos processos sociais, ou seja, a promoção de todo esforço científico, “o progresso da ciência pressupõe a possibilidade de comunicação irrestrita de todos os resultados e julgamentos”, ou seja, a liberdade de expressão e ensino, em todos os campos do esforço intelectual, devendo essa liberdade ser entendida como a existência de um

conjunto das condições sociais em que a “expressão de opiniões e afirmações sobre questões gerais e particulares do conhecimento não envolvam perigos ou graves desvantagens para seu autor”.

E – continua o mesmo Autor – “essa liberdade de comunicação é indispensável para o desenvolvimento e a ampliação do conhecimento científico, aspecto de grande importância prática.

Em primeiro lugar, ela deve ser assegurada por lei. Mas as leis, por si mesmas, não podem assegurar a liberdade de expressão; para que todo homem possa expor suas ideias sem ser punido, deve haver um espírito de tolerância em toda a população.

Tal ideal de liberdade externa jamais poderá ser plenamente atingido, mas deve ser incansavelmente perseguido, para que o pensamento científico e o pensamento filosófico, e criativo em geral, possam avançar tanto quanto possível.”

E “para (...) que a possibilidade de desenvolvimento espiritual de todos os indivíduos, possa ser assegurada, é necessário um segundo tipo de liberdade externa.

O homem não deve ser obrigado a trabalhar para suprir as necessidades da vida numa intensidade tal que não lhe restem tempo nem forças para as actividades pessoais.

Sem este segundo tipo de liberdade externa, a liberdade de expressão é inútil para ele.

Avanços na tecnologia tornariam possível esse tipo de liberdade, se o problema de uma divisão justa do trabalho fosse resolvido.

O desenvolvimento da ciência e das actividades criativas do espírito em geral exige ainda outro tipo de liberdade, que pode ser caracterizado como liberdade interna.

Trata-se daquela liberdade de espírito que consiste na independência do pensamento em face das restrições de preconceitos autoritários e sociais, bem como, da "rotinização" e dos hábitos irreflectidos em geral.

Essa liberdade interna é um raro dom da natureza e uma valiosa meta para o indivíduo. No entanto, a comunidade pode fazer muito para favorecer essa conquista, pelo menos, deixando de interferir no desenvolvimento.

As escolas, por exemplo, podem interferir no desenvolvimento da liberdade interna mediante influências autoritárias e a imposição de cargas espirituais aos jovens excessivas; por outro lado, as escolas podem favorecer essa liberdade, incentivando o pensamento independente.

Só quando a liberdade externa e interna são constantes e conscienciosamente prosseguidas, há possibilidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento espiritual e, portanto, de aprimorar a vida externa e interna do homem." ⁶

V- Democracia, Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa.

A liberdade de expressão, em sentido amplo, entendida como o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, ou seja, o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar ideias ou opiniões, constitui a base de sustentação onde se

⁶ Albert Einstein, "Ciência e Religião" (1939-1941), pgs. 25 a 34.

alicerçam outras liberdades – da palavra, da opinião etc...- e, designadamente, as baseadas na utilização de determinados meios técnicos, como sucede com a liberdade de imprensa, cujo primordial objectivo consiste no exercício efectivo daquela primeira e mais ampla liberdade, através da utilização desses mesmos meios técnicos.

Mas, enquanto integrada por um conjunto liberdades, a liberdade de expressão ou de pensamento terá de ser entendida como uma liberdade genérica, podendo ser definida como “a possibilidade para o homem de escolher ou de elaborar ele mesmo as respostas que crê pertinentes dar a todas as questões que definem a condução da sua vida pessoal e social (...) e comunicar aos outros aquilo que acredita ser verdadeiro”.⁷

No entanto, com o aparecimento dos aludidos meios técnicos, no século XV, a imprensa tornou-se o principal instrumento difusor de pensamentos e ideias e de comunicação pública entre as pessoas, em detrimento dos demais meios de difusão do pensamento, da linguagem escrita ou oral, sendo essa sua cada vez maior importância e preponderância que levou a que se tenha começado a falar em liberdade de imprensa, como sinónimo de liberdade de expressão, mas para fazer alusão à liberdade de imprimir, pese embora, a luta pela liberdade de imprensa nem sempre tenha coincidido com a reivindicação da liberdade de imprimir, chegando mesmo esta última a ser vista como um perigo para a liberdade de imprensa, por virtude do surgimento de disputas, durante o iluminismo francês, pelo controle do monopólio na difusão do conhecimento e da informação entre alguns intelectuais e filósofos e os jornalistas, entendendo os primeiros a liberdade de imprensa como a liberdade de publicar livros e opinião pública baseada na razão, que deviam incluir todo o povo esclarecido, que nada tinham a ver com a liberdade de imprimir livros e opinião

⁷ Rivero, Le Regime des Principales Libertés in Les Libertés Publiques 2. Paris: PUF, 1980, pg. 130.

popular baseada na credence, na superstição ou em quaisquer outros valores idênticos, mas sempre dirigidos a sentimentos ou paixões primárias.

Mas, se pese embora esta evolução algo conturbada, a primordial relevância da imprensa e da sua função, começa a ser definitivamente reconhecida a partir do século XIX, escrevendo Tocqueville a propósito da liberdade de imprensa: “Confesso não conceder à liberdade de imprensa esse amor completo e instantâneo que se dá às coisas soberanamente boas por natureza. Amo-a mais pelos males que impede do que pelos bens que causa”.⁸

E também Stuart Mill, não tem quaisquer dúvidas em afirmar a necessidade da liberdade de imprensa como uma “das seguranças indispensáveis contra (todo) governo corrupto e tirânico” embora exteriorize reservas a propósito de alguns efeitos nocivos que pode produzir contra a sociedade e contra o indivíduo concreto, convertendo-se em uma nova forma de tirania, diferente e mais perigosa que quando é derivada do poder político, pois “(...) penetra muito mais nos detalhes da vida e chega a aprisionar a alma”⁹.

Mas, e não obstante esta polémica surgida em torno da liberdade de imprensa, resulta incontroverso é que é nela que assenta o nascimento e formação da opinião pública, pelo que, se revela imprescindível garantir a existência de uma ampla liberdade de comunicação, que, além de uma liberdade de o indivíduo se informar, inclua também o direito de este ser informado, sem quaisquer censuras ou limitações injustificadas.

Todavia, à formação de uma opinião pública séria e consistente, não bastará que se assegure um processo de livre discussão de ideias.

⁸ Tocqueville, O Antigo Regime da Revolução, 1973, pg 1998.

⁹ Mill, J.S., Sobre la Libertad, Alianza, 1998, pgs. 59 e 75.

Na verdade, a opinião pública, além de outras, tem uma função crítica, constituindo nas sociedades actuais um importante meio de controlo do próprio poder, designadamente, em virtude da existência de poderosos meios de comunicação social massificados, como são a rádio e a televisão.

No entanto, para que essa função se exerça plenamente, absolutamente imperioso se revela que os poderes públicos actuem com total transparência e honestidade, no exercício das suas funções, facultando, assim, toda a informação, para um cabal exercício de uma cidadania responsável e participada, sem a qual, obviamente, inexistirá opinião pública, como sempre sucedeu nos estados totalitários, em que o recurso a meios de censura, à mentira e ao segredo de estado são práticas comuns com vista à manipulação da opinião pública ou ao impedimento da sua formação, havendo nestas situações uma opinião pública “fabricada” pelo próprio poder político.

E, assim sendo, necessário se revela, para que de opinião pública se possa falar, que haja, por parte do poder político, uma actuação pública e uma comunicação transparente, ou seja, verdadeira e isenta de qualquer subterfúgio tendente a adulterar ou a ocultar a verdade.

A opinião pública necessita, pois, de educação e de informação - apenas indivíduos instruídos e informados são capazes de formar uma opinião sobre quaisquer assuntos públicos -, mas também da existência de condições de liberdade de discussão de ideias, para que se possa desenvolver, uma vez que, ou a opinião pública é livre, ou, pura e simplesmente, não existe.

E no contexto da formação de uma opinião pública livre e esclarecida, aos meios de comunicação incumbe a função de expressar, de modo directo, toda a diversidade de uma sociedade, num dado momento histórico, sendo essa mesma função e relevância social - de permitir a formação de uma opinião pública livre -, que

deram um contributo decisivo para a consagração constitucional da liberdade de expressão, podendo mesmo afirmar-se que sem meios de comunicação livres e constitucionalmente protegidos não há verdadeiras sociedades democráticas.

E a atestar que assim é, bastará pensar-se nos inúmeros normativos de direito internacional que a consagram, designadamente, na América, em que o convívio com regimes ditatoriais repressores da liberdade de expressão se prolongou até aos finais do século XX, e nos quais, em apoio ao Relatória Especial para a Liberdade de Expressão, foi proferida uma Declaração de Princípios sobre esta Liberdade, cujo preâmbulo se transcreve:

“Reafirmando a necessidade de assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um Estado de Direito;

Conscientes de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão;

Persuadidos de que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre as nações do Hemisfério;

Convencidos de que, ao se obstaculizar o livre debate de ideias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

Convencidos de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos actos do governo, fortalecendo as instituições democráticas.

Recordando que a liberdade de expressão é um direito fundamental

reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59 da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

Reconhecendo que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco legal a que estão sujeitos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

Reafirmando o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão;

Considerando a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, o papel fundamental que lhe é atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o pleno apoio estendido à Relatoria para a Liberdade de Expressão como instrumento fundamental para a proteção desse direito no Hemisfério, na Cúpula das Américas realizada em Santiago, Chile;

Reconhecendo que a liberdade de imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e procurar informação;

Reafirmando que tanto os princípios da Declaração de Chapultepec como os da Carta para uma Imprensa Livre constituem documentos básicos que

contemplam as garantias e a defesa da liberdade de expressão e independência da imprensa e o direito a informação;

Considerando que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental; e

Reconhecendo a necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas, adopta, em apoio à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a seguinte Declaração de Princípios" (...):

Assim, dúvidas não podem restar de que, conforme se refere no primeiro dos princípios, da declaração acabada de referir, a liberdade de expressão, sobretudo sobre política e questões públicas é, efectivamente, "o suporte vital de qualquer democracia".

E, como escreveu Karl Popper, "um Estado democrático não pode ser melhor do que os seus cidadãos. Esperemos, pois, que os grandes valores de uma sociedade aberta - liberdade, entajuda, procura da verdade, responsabilidade intelectual, tolerância -, também sejam reconhecidos como tal no futuro."¹⁰

VI- Liberdade de Expressão e seus Limites.

Como já foi dito, o direito de informação não se confunde com o direito de expressão. Enquanto o primeiro tem um objecto definido, que é o de dar a conhecer ou divulgar factos, saberes ou notícias, o segundo emerge da incontrolável liberdade de pensar que, mais do que decorrente da lei ou da Constituição, é inerente à condição humana, como foi demonstrado pelos grandes "inventores" do Estado de

¹⁰ POPPER, Karl R; LORENZ, Konrad, "*O futuro está aberto*", 2ª ed. Lisboa: Fragmentos, pg. 111-115).

direito democrático moderno, como Montaigne, Edmund Burke, Immanuel Kant e Voltaire, entre muitos outros¹¹.

De harmonia com o disposto no artigo 25, n.º 1, da CRP, a integridade moral e física das pessoas é inviolável, preceituando-se no artigo 26, do mesmo diploma, que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

No mesmo título II (Direitos, liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais) consagra a Constituição, no artigo 37.º, n.º 1, a “liberdade de expressão e informação”, preceituando que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”.

No artigo 38.º, n.º 1, da CRP, garante-se a liberdade de imprensa, como uma das formas de manifestação do pensamento, que se traduz no direito de crítica, expressão máxima da liberdade das pessoas, a que ninguém ou algum sector se pode considerar imune.

A ideia de protecção da dignidade do homem que, de uma forma genérica emana do art. 70.º do CC, encontra uma protecção anterior no âmbito da Constituição da República Portuguesa, cujos artigos 1, e 13, tutelam a personalidade humana, na medida em que nos falam na dignidade da pessoa humana, designadamente, na sua vertente social.

¹¹ Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Anotada, 1.º Vol, 7.ª ed., pgs. 569 e sgs.

Como escreve Mota Pinto “toda a pessoa é titular de um certo número de direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser físicos ou morais da sua personalidade são os chamados direitos de personalidade”¹²

A liberdade de expressão e informação na tripla vertente – direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos e restrições -, pode considerar-se como uma manifestação essencial das sociedades pluralistas, nas quais a crítica e a opinião livres contribuem para a igualdade e aperfeiçoamento dos cidadãos e instituições, e, se não pode estar sujeita a qualquer tipo ou forma de censura, enquanto corolário da liberdade imanente a uma vivência cívica, não pode igualmente deixar de ter os limites que radicam, muito simplesmente, no velho postulado de que “a liberdade de um cidadão termina onde começa a liberdade de outro”.¹³

Segundo os ensinamentos de Capelo de Sousa, “A honra juscivilisticamente tutelada abrange desde logo a projecção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insusceptível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância

A honra abrange, desde logo, a projecção do valor da dignidade humana, que é inata (...) Em sentido amplo, inclui também o bom nome e reputação, enquanto síntese do apreço pelas qualidades determinantes de unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais adquiridos pelo o indivíduo no plano moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político”.¹⁴

¹² Cfr. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª. ed., pg. 87.

¹³ Cfr. Ac. do STJ de 27.05.97, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

¹⁴ Capelo de Sousa, O Direito Geral da Personalidade, 1995, p. 303-304.

É um “(...) bem de personalidade e imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que a Constituição atribui a relevância de fundamento do Estado português; enquanto bem da personalidade e nesta sua vertente externa, trata-se de um bem relacional, atingindo o sujeito enquanto protagonista de uma actividade económica, com repercussões no campo social, profissional e familiar e mesmo religioso...”¹⁵.

Como refere Nuno Sousa, a honra e, por aproximação, o bom nome, referem-se à “dignidade pessoal reflectida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”, enquanto a reputação, a “boa fama”, “é a consideração dos outros na qual se reflecte a dignidade pessoal e pode ser violada independentemente de se atribuírem qualidades eticamente aviltantes.”¹⁶

A reputação traduz-se na imagem e no apreço social exterior acerca da dignidade de cada pessoa, no círculo das suas relações ou, para as figuras públicas, no seio da comunidade local, regional, nacional ou mundial em que interage ou intervém.

Em conclusão, poderá dizer-se que a honra significa, assim, tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade humana, assumindo um papel configurador do direito à informação, resultando como incontroverso que, uma vez publicados factos susceptíveis de lesar o bom nome ou reputação de alguém ou feitas referências inverídicas, a este assiste o direito de

¹⁵ Cfr. Maria Paula G. Andrade, Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome, 1996, pág. 971

¹⁶ Cfr. Nuno e Sousa, A liberdade de imprensa, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento XXVI, pág. 453.

praticar ao actos adequados à reposição do seu direito, designadamente, o direito de resposta que lhe não pode ser recusado

A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 10, nº 2, reconhece que a liberdade de expressão implica também deveres e responsabilidades, admitindo-lhe restrições e a aplicação de sanções, designadamente, quando necessárias numa sociedade democrática, para “protecção da honra ou dos direitos de outrem”.

Assim, a informação deve ser verdadeira e a opinião e a crítica hão-de ser livres, mas sempre dentro do respeito devido à honra e à dignidade das pessoas.

Sobre estas questões refere Costa Andrade que no âmbito da crítica, ou seja, na emissão de juízos de valor, prevalece uma presunção de legitimidade das posições que contribuam para o confronto de opiniões, que é um dos pilares da democracia. Esta presunção tem como limite a crítica caluniosa, aquela que tem em vista apenas a degradação da pessoa visada. Enquanto a opinião se mantiver nos limites da crítica, ainda que virulenta e exagerada, ainda que com linguagem descortês e contundente, a conduta não é penalmente ilícita. Só quando abandonar de todo o plano da referência objectiva para se dirigir no sentido do rebaixamento das pessoas é que cessa a presunção de legitimidade da crítica.¹⁷

O Tribunal Constitucional tem entendido que é importante assegurar o livre exercício dos direitos de informação e de livre expressão do pensamento, de que a liberdade de imprensa constitui modo qualificado enquanto “elemento imprescindível ao funcionamento e aperfeiçoamento das instituições democráticas”, mas que de igual forma é necessário garantir o respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, em que, em idêntico plano

¹⁷ Costa Andrade, *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*, Coimbra Editora, 1996, págs. 284 ss

constitucional, se inclui a da dignidade humana, os direitos à integridade moral, ao bom nome e reputação.¹⁸¹⁹

Destarte será nos casos em que estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação, sendo exigível que a informação veiculada se cinja à estrita verdade dos factos²⁰, para alcançar a exigível composição dos interesses ou bens jurídicos, em obediência ao princípio jurídico constitucional da proporcionalidade, de forma a obter-se a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua optimização, traduzida numa mútua compreensão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Como ponto de partida para decidir da prevalência de um direito sobre o outro tem a jurisprudência apontado o seguinte critério: “sendo embora os direitos de igual hierarquia - refere-se naturalmente ao direito à honra e ao direito de liberdade de imprensa - constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem, sem prejuízo, porém, de em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e da alegação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação.

E - continua o mesmo aresto - esta ressalva da prevalência do direito de liberdade de imprensa sobre o direito à honra é, ainda, justificado por Figueiredo Dias,

¹⁸ Cfr. Ac. do T.C. n.º 113/97 de 5 de Fevereiro de 1997, in BMJ, n.º 464, pp. 119.

¹⁹ Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, Coimbra Editora, 1996.

²⁰ - Cfr. acórdão do ST J de 26 de Setembro de 2000, in CJ STJ, ano VIII, vol. III, pg. 42 e ac. do STJ de 3 de Outubro de 1995, in BMJ n.º 450, pg. 241.

nos casos em que “é indispensável à concreta justificação pelo exercício do direito de informar que a ofensa à honra cometida se revele como meio adequado e razoável de cumprimento da função da imprensa”, sendo que “o meio utilizado não pode ser excessivo, como deve ser o menos pesado para a honra do atingido”, exigindo-se que “no exercício da sua actividade, a imprensa tenha actuado com o animus ou intenção de cumprir a sua função pública e, de assim, exercer o seu direito-dever de informação”.²¹

Nesta ordem de ideias, o Parecer da Procuradoria da República 121/84, acolheu a orientação do Tribunal Constitucional, que no Ac. nº 74/84, de 10 de Julho, de 1984, defendeu que tendo a liberdade de expressão de conviver com outros direitos fundamentais, “há-de sofrer, desde logo, os limites que decorrem das necessidades impostas por uma convivência social ordenada. A ideia do limite vai, assim, implicada no próprio conceito de direito, decorrendo das necessidades que as várias esferas jurídicas têm de limitar reciprocamente, a fim de poderem coexistirem no interior do respectivo ordenamento jurídico.

E o referido Parecer acaba por concluir que “é perfeitamente equacionável dever articular-se o direito fundamental de expressão e de divulgação do pensamento com o respeito de outros direitos, também fundamentais, (...) e que se assim, não é admissível levar tão longe esse direito de modo a implicar a impunidade perante a ofensa à honra ou consideração de outrem, ao bom nome, (...)”.

Como refere Faria Costa, o direito à honra e o direito de informação têm igual valência normativa, não podendo, por isso, ser hierarquizados, sendo que a existência de crimes de difamação e de injúria representa uma opção legislativa em

²¹ Cfr. acórdãos do STJ de 5 de Março de 1996, in CJ, STJ, ano IV, V. I, pp. 122 e de 27 de Junho de 1995, in BMJ n.º 460, pp. 693.

que se pressupõe que a honra é ofendida ou pode ser ofendida por um meio de informação jurídico-penalmente ilegítima.

E acrescenta o mesmo Autor que, “quando o legislador define, penalmente, a difamação e a injúria como crimes contra a honra, ele não está a elevar à categoria de bem jurídico-penal a honra, está simultaneamente a tomar uma posição marcante no que toca ao seu equilíbrio de valorações entrecruzadas entre o direito de informar e o direito à honra. Está a introduzir um limite ao exercício do direito de informar.”²²

Para Figueiredo Dias, há que indagar sempre se a ofensa foi publicada no exercício do direito de informação, para o que deve averiguar-se se no caso se cumpre uma função pública – no sentido de imprensa como veículo de formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica e cultural.²³

Ora, de tudo resulta que nem toda a realização do direito de informar ou a livre expressão do pensamento se pode considerar um exercício legítimo, não o sendo, designadamente, quando não se prossiga um interesse público legítimo, não se satisfazendo a dupla condição da verdade e da boa fé, nem ocorra a necessidade da imputação como realização desse interesse público.

“Quando a imprensa age nos domínios do entretenimento, da satisfação da mera curiosidade do leitor, “da notícia de pura sensação”, já não pode falar-se da sua “função pública”, como se sublinha no douto Acórdão do STJ de 12.01.2000²⁴.

²² Cfr. Faria Costa, *Direito Penal da Comunicação*, pg. 55.

²³ Cfr. Figueiredo Dias, *Direito de informação e tutela da honra no direito penal da imprensa portuguesa*, R. L. J., Ano 115º, pg. 100 e segs.

²⁴ Cfr. BMJ 493, pg. 156.

Tem entendido a doutrina que não há ofensa à honra, no exercício do direito de informação, quando o conteúdo desta seja verdadeiro, corresponda a um interesse público e a forma de exposição seja correcta, isto é, sem recurso a expressões vexatórias.

Podemos enumerar da seguinte forma os limites à liberdade de imprensa: Relevância social do facto; Verdade; Moderação, Ponderação e Adequação na Forma.

No que concerne ao relevo social, Maria da Glória Carvalho Rebelo refere que o relevo social tem que relacionar-se directamente com o interesse público: “factos noticiáveis de interesse público” serão todos aqueles que permitem a formação de um sentido crítico nos cidadãos na apreciação dos mesmos, o que supõe um exercício mais efectivo dos direitos e um melhor sentido das obrigações para com a sociedade.²⁵

Quanto ao requisito da verdade da imputação escreve Figueiredo Dias²⁶ que a mesma não significa verdade absoluta nem tem de corresponder integralmente ao facto histórico narrado, “(...)o que importa em definitivo é que a imprensa, no exercício da sua função pública não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexactas, cuja exactidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente”.

Entende este Professor que, neste âmbito, para a sua comprovação, basta as exigências derivada das *leges artis* dos jornalistas, das suas convicções profissionais sérias, e que não se satisfaçam com a criação de um convencimento meramente subjectivo, mas antes que repousem numa base objectiva. Nestas

²⁵ Maria da Glória Carvalho Rebelo, A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão.

²⁶ Figueiredo Dias, Direito de Informação e Tutela no Direito Penal da Imprensa Portuguesa, R.L.J., Ano 115, pg. 137.

circunstâncias, é obvio que cabe ao jornalista a prova de que as imputações correspondem à verdade, ou que as tomou como tais depois de cumprido o dever de esclarecimento.

E daqui partimos para a questão da adequação e da razoabilidade, sendo que, como a este propósito escreve Figueiredo Dias²⁷, "(...) é indispensável à concreta justificação pelo exercício do direito de informação que a ofensa à honra se revele como meio adequado e razoável do cumprimento da função pública da imprensa; ou mais concretamente: de cumprimento do fim que a imprensa, no exercício da sua função pública, pretende atingir no caso concreto. Por isso mesmo, o meio utilizado não só não pode ser excessivo como deve ser o menos pesado possível para a honra do atingido. Qualquer excesso pode ser suficiente para empurrar a conduta para o âmbito do ilícito".

Se, por um lado, se reconhece ser direito fundamental dos jornalistas a liberdade de criação, expressão e divulgação, a qual não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia e acesso às fontes – cfr. artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro) - certo é, também, constituir dever desses profissionais respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei.

Na delimitação do direito à informação intervêm princípios éticos, pelos quais o jornalista responde em primeiro lugar, constituindo dever de quem informa esforçar-se por contribuir para a formação da consciência cívica e para o desenvolvimento cultural, sobretudo pela elevação do grau de convivalidade como factor de cidadania, e não fomentar reacções primárias, sementes de violência, ou sentimentos injustificados de indignação e de revolta, tratando assuntos com

²⁷ Cfr. Figueiredo Dias, ob. e loc. Cit.

desrespeito pela consciência moral das gentes, contribuindo negativamente para a desejável e salutar relação de convivalidade entre elas.

O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível, pelo que quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos são, de per si, injuriosos, a conduta é ilegítima.²⁸

Acresce que, no referido código deontológico, impõe-se como dever específico considerar como falta grave a acusação sem provas e, de forma idêntica, o Estatuto do Jornalista impõe como dever o abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência – cfr. art.º 14.º, al. c).

Um último ponto de ponderação interessa referenciar, atenta a sua relevância, qual seja, o entendimento dos Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) no que concerne à liberdade de imprensa, sendo que, para ilustrar a posição do TEDH seguiremos os argumentos expendidos no acórdão de 28 de Dezembro de 2000 proferido no caso Gomes da Silva Vs. Portugal.²⁹

É entendimento do TEDH que a liberdade de expressão constitui uma das fundações essenciais da sociedade democrática e condição base para o seu progresso.

No entanto o próprio Tribunal aceita que os Estados excepcionem a referida liberdade, ainda que alerte que as mesmas devem ser consagradas e previstas na medida do necessário, sendo um dos exemplos que é afluído no referido acórdão do TEDH como sendo um limite, o da reputação de terceiros.

²⁸ Cfr. preâmbulo do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993 em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas e Beleza dos Santos, in RLJ, Ano 92º, pg. 165 ss

²⁹ Disponível em www.dgsi.pt, ligação "Direito Europeu".

Para o TEDH determinar se uma interferência levada a cabo através da liberdade de expressão é uma questão de necessidade numa sociedade democrática importa um juízo de proporcionalidade, ponderando o dano causado na honra, reputação e bom nome do visado face ao referido interesse público, ou seja, tudo em consonância com a legislação portuguesa – desde a ordinária à constitucional –, bem como, com a jurisprudência e a doutrina.

No caso relatado no referido acórdão o TEDH admitiu que expressões como *boçal* e *reaccionarismo alarve*, entre outras quejandas, eram polémicas, mas atendendo ao circunstancialismo e como estavam relacionadas com questões políticas, as mesmas não consubstanciavam um ataque pessoal e gratuito à pessoa a quem se dirigiam, enquanto tal e sim ao indivíduo como político. Mais a mais, porque o visado era ele próprio comentador político que, comprovadamente, reagiu por diversas vezes aos factos a ele imputado, não tendo existido, para o TEDH, um abuso da liberdade de expressão.

Mas, o abuso da liberdade de imprensa, do direito de informar e de exprimir livremente o pensamento, pode ser um dos maiores inimigos dessa mesma liberdade e dos aludidos direitos de personalidade.

Na verdade, como escreveu Maria João Avilez no Expresso de 07.12.2002, “os jornalistas são as únicas criaturas do mundo que não respondem perante nada e não “despacham” perante ninguém. (...) Afinal de contas os políticos são julgados pelo voto, os criminosos pelos tribunais, os alunos pelos professores, e por aí fora. Aos jornalistas, impunes e à solta, resta a consciência. Só que a embriaguez que lhes advém de um poder cada vez maior, uma exuberante ignorância e essa

espécie de vício de julgar em vez de informar, perverte ou fatalmente embacia o lugar da consciência”.³⁰

E, como também refere Gilles Lipovetsky “face aos inúmeros excessos dos media, nomeadamente no que toca aos atentados à vida privada (...) mais vale, aos olhos da imprensa, um autocontrolo e códigos de boa conduta do que uma intervenção do poder público, que corre o risco de diminuir a liberdade de informação. (...) Mais vale apostar na inteligência profissional do que nos bons sentimentos, se quisermos fazer progredir a qualidade da imprensa, a qual depende da competência jornalística, do conhecimento dos assuntos tratados, (...) do desenvolvimento do gosto pela verdade e pela curiosidade em relação aos factos”.³¹

Com efeito, como um dia escreveu Gandhi, “A imprensa é uma grande potência, mas como uma torrente em fúria submerge a planície e devasta as colheitas, da mesma forma uma pena sem controle serve para destruir. Se o controle vem do exterior, o efeito é ainda mais nocivo do que a falta de controle; só pode ser aproveitável se for exercido interiormente”.³²

A vigilância contra os excessos cometidos no uso da liberdade de expressão é, assim, ela própria, condição da defesa dessa liberdade, fundamental nas sociedades pluralistas, em que o direito de informar e de ser informado constitui a pedra angular da democracia e do livre exercício da cidadania.

Mas, sem nunca esquecer que, por sua natureza, “o homem é um animal que transgride o interdito das portas fechadas”, não poderá também ignorar-se que “a poética da liberdade humana está indissoluvelmente ligada à mentira, essa

³⁰ Cfr. Jornal Expresso de 7/12/2002, Bilhete Postal.

³¹ Cfr. Gilles Lipovetsky, O Crepúsculo do Dever, Publicações Dom Quixote, 1994, págs. 262, 269 e 276.

³² Cfr. GANDHI Mohandas, “Memórias”.

mentira que, ao assumir as suas formas mais nobres, que são a ficção, o poema e a utopia, nos permite viver.”³³

- BIBLIOGRAFIA CITADA:

³³ cfr. George Steiner, “Quatro entrevistas com...”, Ramin Jahanbegloo, ed. “Fenda”, 2000, p. 145 e 147).

- CANOTILHO Gomes, *"Constituição da República Portuguesa Anotada"*.
- MACHADO Jonatas, *"Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais, Da Esfera Pública No Sistema Social"*.
- LIBRETON Gilles de, *"Liberes Publiques et Droits de L'Homme"*, 2ª ed., Armand Collin.
- KELLEY Dean, *"Free enterprise in religion"*, 1987.
- CANOTILHO Gomes e MOREIRA Vital, *"Direito Constitucional"*, 7ª edição.
- EINSTEIN Albert, *"Ciência e Religião"*, (1939-1941).
- RIVERO, *"Le Regime des Principales Libertés in Les Libertés Publiques"* 2. Paris: PUF, 1980.
- POPPER, Karl R; LORENZ, Konrad, *"O futuro está aberto"*, 2ª ed. Lisboa: Fragmentos.
- TOCQUEVILLE, *"O Antigo Regime da Revolução"*, 1973.
- MILL, J.S., *"Sobre la Libertad"*, Alianza, 1998.
- PINTO Mota, *"Teoria Geral do Direito Civil"*, 3ª. ed..
- SOUSA Capelo de, *"O Direito Geral da Personalidade"*, 1995.
- ANDRADE Maria Paula G., *"Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome"*, 1996.

- SOUSA Nuno e, *"A liberdade de imprensa"*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento XXVI.
- ANDRADE Costa, *"Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal"*, Coimbra Editora, 1996.
- COSTA Faria, *"Direito Penal da Comunicação"*.
- DIAS Figueiredo, *"Direito de informação e tutela da honra no direito penal da imprensa portuguesa"*, R. L. J., Ano 115º, pg. 100 e segs.
- REBELO Maria da Glória Carvalho, *A Responsabilidade Civil pela Informação Transmitida pela Televisão"*.
- Preâmbulo do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia-geral do Sindicato dos Jornalistas e Beleza dos Santos, RLJ, Ano 92º, pg. 165 ss.
- JORNAL Expresso, de 7/12/2002, *"Bilhete Postal"*.
- LIPOVETSK Gilles, *"O Crepúsculo do Dever"*, Publicações Dom Quixote, 1994.
- GANDHI Mohandas, *"Memórias"*.
- STEINER George, *"Quatro entrevistas com..."*, Ramin Jahanbegloo, ed. "Fenda", 2000.

JORGE ALBERTO MARTINS TEIXEIRA.